

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**RECTE.(S)** : **RODOVIAS DAS COLINAS S/A**  
**ADV.(A/S)** : **RODRIGO SEIZO TAKANO**  
**ADV.(A/S)** : **CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ**  
**ADV.(A/S)** : **LUCAS WILLIAM NERY CORTEZ**  
**RECDO.(A/S)** : **BRUNO ALEX OLIVEIRA SANTOS**  
**ADV.(A/S)** : **CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA**  
**ADV.(A/S)** : **RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS**  
**AM. CURIAE.** : **CONFEDERACAO NACIONAL DOS**  
**TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE**  
**ALIMENTACAO E AFINS**  
**ADV.(A/S)** : **RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS**  
**ADV.(A/S)** : **SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO**  
**ADV.(A/S)** : **ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**  
**AM. CURIAE.** : **CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE**  
**ADV.(A/S)** : **JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO**  
**ADV.(A/S)** : **MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS**  
**ADV.(A/S)** : **OSMAR MENDES PAIXAO CORTES**  
**AM. CURIAE.** : **CONFEDERACAO NACIONAL DOS**  
**TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA**  
**CUT**  
**ADV.(A/S)** : **RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO**  
**AM. CURIAE.** : **CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE**  
**BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC**  
**ADV.(A/S)** : **ROBERTO LUIS LOPES NOGUEIRA**  
**ADV.(A/S)** : **DANIELA FERNANDA DA SILVEIRA**  
**AM. CURIAE.** : **CRUZ VERMELHA BRASILEIRA**  
**ADV.(A/S)** : **PEDRO WILLIAM VICENTE RAMOS DE MOURA**  
**AM. CURIAE.** : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI**  
**ADV.(A/S)** : **CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES**  
**ADV.(A/S)** : **ALEXANDRE VITORINO SILVA**  
**ADV.(A/S)** : **EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA**  
**ADV.(A/S)** : **MARCOS ABREU TORRES**  
**ADV.(A/S)** : **VALTON DORIA PESSOA**  
**AM. CURIAE.** : **CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO**  
**NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE**  
**SERVIÇO MÓVEL, CELULAR E PESSOAL**

V O T O – V O G A L

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de recurso extraordinário interposto, por RODOVIAS DAS COLINAS S/A, em face de acórdão exarado pelo Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. ADPF Nº 488/STF. Em consulta ao andamento processual da ADPF nº 488 no âmbito do STF, verifica-se que não há qualquer determinação de sobrestamento de processos que tratem da matéria ali apreciada neste Tribunal Superior. Ressalte-se que o mero ajuizamento de ADPF não é causa de paralisação dos julgamentos pelos Órgãos Colegiados desta Corte, nos termos da Lei nº 9.882/99. 2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao arguir a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos pertinentes da decisão recorrida e da petição dos embargos de declaração, para o necessário cotejo de teses. 3. NULIDADE. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A responsabilização de empresa componente de grupo econômico não está sujeita ao procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, cujo intuito é o de direcionar a execução aos bens dos sócios, uma vez que, legalmente, já responde pelos débitos do grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT). 4. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. PENHORA. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896, § 2º, da CLT, não merece processamento o recurso de revista manejado contra acórdão prolatado em fase de execução. 5. GRUPO ECONÔMICO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA LIDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que ‘das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal’. Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa ‘direta e literal’, o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de ‘status’ infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. 6. IMPENHORABILIDADE DE BENS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Afirma o Tribunal Regional a ausência de comprovação nos autos de que o bem penhorado esteja diretamente afetado ao serviço público. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Em face de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). 7. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1ºA, DA CLT. Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (eDOC. 35)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102,

III, “a”, da Constituição Federal, a parte recorrente aponta violação aos arts. 5º, II, LIV e LV, 97, do texto constitucional.

Sustenta que a imprescindibilidade de instauração, antes da sua inclusão no polo passivo, de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, consoante preceitua a legislação infraconstitucional vigente, configurando violação ao contraditório e à ampla defesa determinar a penhora antes de instaurado o incidente mencionado.

Alega que o Tribunal Superior do Trabalho entende caracterizado o mesmo grupo econômico mesmo quando ausentes vínculos jurídicos, econômicos ou de comunhão de interesses direto ou indireto de ligação entre as empresas, o que evidencia transgressão ao princípio da legalidade, na medida em que a interpretação assentada pelo TST extrapola os limites delimitados pelo legislador.

Aduz que o Tribunal Superior do Trabalho, ao admitir a inclusão, na fase de execução, de empresa que nunca compôs o polo passivo, desrespeitou a cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante 10/STF), tendo em vista que esvaziou, por completo, o teor do § 5º do art. 513 do Código de Processo Civil, que, expressamente, veda o cumprimento de sentença em face de quem não tenha participado da fase de conhecimento.

Argumenta, por fim, que “[m]esmo nas hipóteses em que há configurado grupo econômico, se a empresa contra a qual foram direcionados os atos executivos não figurou no título judicial, não pode ela ser atingida pelos atos executivos” sob pena de transgressão ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

O recurso extraordinário foi admitido pela Vice-Presidência do TST como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 6º, do CPC (eDOC. 52).

O Plenário desta Corte reconheceu a existência de questão constitucional e de repercussão geral na controvérsia envolvendo a “possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista,

*de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento” (eDOC. 83).*

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA opina pelo não provimento do recurso extraordinário, consoante parecer assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1232. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. GRUPO ECONÔMICO. FASE DE CONHECIMENTO. DEMAIS EMPRESAS INTEGRANTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. FASE DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO ESPECÍFICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso extraordinário *leading case* do Tema 1232 da sistemática da Repercussão Geral: *‘Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento’.*

2. A exegese das normas relacionadas à relação de trabalho há de ser realizada de modo a garantir a efetivação plena do direito ao trabalho, com foco na dignidade humana, assegurando-se ao trabalhador condições mínimas de labor, com garantia de proteção ao seu salário e créditos trabalhistas.

3. A efetividade constitui fator essencial do devido processo trabalhista, que há de funcionar como instrumento de concretização da tutela constitucional ao trabalho digno e de efetiva entrega da prestação jurisdicional.

4. O processo de resolução da lide trabalhista há de atender ao real e legítimo propósito de viabilizar um comando judicial célere e efetivo, em atenção à função social do trabalho, incluídas as fases de conhecimento e de execução da reclamação trabalhista.

5. O art. 2º, § 2º, da CLT conforma-se com a Constituição Federal e constitui garantia de proteção do salário,

robustecendo a previsão do art. 7º, X, de modo a fortalecer a tutela outorgada ao direito ao trabalho digno.

6. O redirecionamento da execução para empresa integrante de grupo econômico, inobstante sua ausência na fase de conhecimento do processo, é opção legislativa que se harmoniza com o equilíbrio previsto na ordem jurídico-constitucional entre os princípios da livre iniciativa e a adequada tutela do trabalho digno e decente.

7. A aplicação e interpretação de norma celetista específica em detrimento de norma do regime executório geral, para se extrair dos dispositivos legais em discussão a interpretação mais consentânea com os valores constitucionais pertinentes, não faz incidir ofensa à cláusula de reserva de plenário.

8. Em homenagem ao efetivo contraditório, à empresa integrante de grupo econômico que não participou da fase de conhecimento, incluída na execução trabalhista, há de ser oportunizada manifestação acerca da presença dos pressupostos previstos no art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

9. A exigência de contraditório não afasta a possibilidade de tomada de medidas cautelares pelo Juízo, a fim de preservar o resultado útil da execução, antes da manifestação da empresa a quem redirecionado o processo.

10. Proposta de tese de repercussão geral:

No processo trabalhista, é permitida a inclusão no polo passivo da lide, já na fase de execução, de empresa integrante de grupo econômico que não participou da fase de conhecimento, desde que, antes do redirecionamento, seja concedida à pessoa jurídica a ser incluída a oportunidade de contraditório acerca da presença dos requisitos do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, sem prejuízo da eventual tomada de medidas cautelares antes da manifestação da empresa a quem redirecionado o processo.

– Parecer pelo desprovimento do recurso extraordinário, com a fixação da tese sugerida.” (eDOC. 113)

Iniciado o julgamento virtual, na Sessão de 28.6.2024 a 6.8.2024, o Ministro Dias Toffoli, Relator, votou pelo provimento do recurso extraordinário e pela fixação da seguinte tese:

“É permitida a inclusão no polo passivo da execução trabalhista de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que devidamente justificada a pretensão em prévio incidente de desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT, devendo ser atendido o requisito do art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica). Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017.”

Na ocasião, acompanhei integralmente o Ministro Dias Toffoli, Relator, na companhia dos Ministros Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

Na sequência, o Ministro Cristiano Zanin pediu destaque do feito.

**É o relatório. Passo a votar.**

Após renovada reflexão, oportunizada pelo pedido de destaque formulado pelo Ministro Cristiano Zanin, penso que a questão ora em exame merece encaminhamento ligeiramente distinto, na linha do que já me manifestei nos votos que proferi na **ADPF 488/DF** e na **ADPF 951-AgR/DF**.

***1) Introdução: a problematidade de inclusão de terceiro que não participou da fase de conhecimento na fase de execução***

Como venho observando, há uma situação complexa e delicada na perspectiva do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no que toca aos processos trabalhistas desde o cancelamento da Súmula 205/TST, em 2003, a qual dispunha:

“O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.”

A esse respeito, sob o pretexto de melhor reflexão do TST sobre a matéria, as motivações e os efeitos do cancelamento de referido enunciado sumular tornaram-se objeto de vívida polêmica doutrinária, conforme se extrai de Sérgio Pinto Martins em sentido oposto ao que se tornou comum na Justiça Trabalhista:

“O responsável solidário, para ser executado, deve ser parte no processo desde a fase de conhecimento. Não é possível executar uma das empresas do grupo econômico que não foi parte na fase processual de cognição, incluindo-a no polo passivo da ação apenas a partir da fase da execução, quando já há coisa julgada.” (MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 39. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 295)

A chamada Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) conferiu nova redação ao art. 2º, § 2º, da CLT, que passou a prever que “[s]empre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego”.

A partir da interpretação de dispositivos da CLT, a Justiça do Trabalho passou a apreciar caso a caso para definir, a partir de premissas fáticas e sem parâmetros bem definidos, o que constituiria grupo econômico.

Essa análise, realizada muitas vezes a partir da avaliação de contratos empresariais, da transferência de cotas, de alterações societárias e de matérias jornalísticas, autorizaria, para a Justiça laboral, o

chamamento, ao processo de execução, de partes estranhas ao processo de conhecimento para cobrança de valores determinados em títulos executivos de ações das quais não participaram.

Transcrevo, nesse sentido, decisões da Justiça trabalhista que evidenciam a forma quase leviana como é reconhecida a existência de um mesmo grupo econômico a supostamente justificar sua inclusão na fase executiva para pagamento de débitos trabalhistas da empresa reclamada:

“REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. Entendimento desta Seção Especializada no sentido de que o embargante é parte legítima para integrar o polo passivo da execução, pois constitui grupo econômico com a devedora principal, na forma do art. 2º, § 2º, da CLT. Sentença mantida.” (TRT 4ª Região - Processo 0000053-72.2015.5.04.0016, Relator João Batista de Matos Danda, Seção Especializada em Execução, publicado no DEJT em 23/02/2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EM FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCLUSÃO DE EMPRESA DO GRUPO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, LV, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não representa ofensa à garantia do contraditório e da ampla defesa e aos meios e recursos a ela inerentes, a inclusão da empresa no polo passivo da demanda porque compõe grupo econômico com a empresa reconhecida como devedora na fase de conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido”. (TST - AIRR: 1254009520045030027, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, publicado no DEJT em 21/11/2014).

“GRUPO ECONÔMICO. IDENTIDADE SOCIETÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A identidade societária entre empresas mostra-se suficiente à caracterização de grupo

econômico para fins trabalhistas, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, ensejando a condenação das empresas integrantes do grupo econômico a responderem solidariamente pelos créditos do autor deferidos na reclamação trabalhista” (TRT 1ª Região, Processo 0011111- 95.2013.5.01.0058, Relatora Tânia da Silva Garcia, Quarta Turma, publicado no DEJT em 19/05/2015).

Não é difícil visualizar quadro que favorece o enfraquecimento do princípio do contraditório e da ampla defesa em relação à empresa ou grupo empresarial incluído apenas na fase de execução, o qual fica vinculado a um procedimento mais limitado, do ponto de vista da defesa e da produção de provas.

Penso, no entanto, especialmente a partir do advento do Código de Processo Civil de 2015, que merece revisitação a orientação jurisprudencial trabalhista no sentido da viabilidade de promover-se execução em face de executado que não integrou a relação processual na fase de conhecimento, apenas pelo fato de integrar o mesmo grupo econômico para fins laborais. Isso porque o § 5º do art. 513 do CPC assim preconiza:

“Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.”

*2) Hipótese de incidência do art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil e violação à cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97; Súmula Vinculante 10/STF)*

O art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil, em linha com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 268/STJ), veio, em claro prestígio e em adimplemento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a positivar a impossibilidade de modificação do polo passivo, na fase de cumprimento de sentença, com a inclusão de terceiros que não participaram da fase de conhecimento da ação.

A regra positivada no art. 513, § 5º, do CPC delimita subjetivamente o cumprimento de sentença, explicitando, de forma bastante incisiva, o que já era possível ser depreendido do art. 506 do Código de Processo Civil, segundo o qual “[a] sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”. A lógica subjacente a tais artigos, além de simples e vinculada à contenção do arbítrio, permeia todo sistema processual brasileiro. É que, por força do contraditório e da ampla defesa, impera a noção de que:

“ninguém poderá ser atingido pelos efeitos de uma decisão jurisdicional transitada em julgado, sem que lhe tenha sido garantido o acesso à justiça, com um processo devido, onde se oportunize a participação em contraditório.” (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória*. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 679)

Cabe lembrar, nesse contexto, que a CLT **não fornece** delimitação da coisa julgada. A definição legal utilizada pela Justiça do Trabalho quanto a esse específico aspecto encontra-se no Código de Processo Civil. Assim, não há qualquer dúvida de que a conceituação de coisa julgada e a fixação de seus limites objetivos e subjetivos estabelecida pelo CPC é integralmente aplicável à seara trabalhista.

Ora, sendo o art. 513, § 5º, do CPC uma mera explicitação – uma decorrência direta – do art. 506 do Código de Processo Civil cabe

perquirir o motivo pelo qual o quanto estipulado tem sido aplicado pela metade pela Justiça do Trabalho. Em outras palavras, qual a razão de ser plenamente aceita e aplicada a regra fixada pelo art. 506 do CPC, mas a sua derivação consequencial – o § 5º do art. 513 do CPC – ter sua aplicação abruptamente rechaçada? A resposta a esse questionamento parece envolver muito mais ideologia – renitência à legislação em vigor – do que aspectos técnico-jurídicos.

Segundo compreendo esse tema, uma vez reconhecida a aplicabilidade do art. 506 do CPC à seara trabalhista, há de se reconhecer, por igual, a incidência do art. 513, § 5º, do CPC, dada a incindibilidade da questão. Permitir que o cumprimento de sentença seja promovido em face de quem não participou da fase de conhecimento significa, ao mesmo tempo, (i) negar os limites subjetivos da coisa julgada, (ii) menosprezar o seu desdobramento direto – o art. 513, § 5º, do CPC – e (iii) vilipendiar o contraditório e a ampla defesa.

Não existem, portanto, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, razões substancias para afastar a plena incidência do § 5º do art. 513 do Código Processo Civil, a menos que estejamos dando um passo para declarar a inconstitucionalidade dos limites subjetivos da coisa julgada, o que não parece ser o mais recomendável e/ou possível diante do texto constitucional.

Cumprе realçar que o art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil, além de consubstanciar uma decorrência direta do art. 506 do CPC, **é um dispositivo vocacionado a proteger o terceiro que não participou da fase de conhecimento dos efeitos da sentença**. Nesse sentido, o professor José Rogério Cruz e Tucci assinala que

**“todo aquele que não atua no processo na condição de sujeito parcial (*parte*) é considerado *terceiro*. Não integrando o contraditório, não é titular dos poderes, faculdades, ônus, deveres e sujeição próprios das partes. Daí porque, por não terem participado dos atos que precedem e preparam o**

**juízo final, os terceiros não podem sofrer os efeitos da sentença de mérito e muito menos se vincularem à coisa julgada material.**

Realmente, diante de princípios éticos e políticos, de tendência marcadamente democrática, **repugna a ideia de que um sujeito de direitos**, sem que se lhe assegure ‘o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes’, para que possa, na condição de parte, apresentar as suas próprias razões, **venha a ser privado de seus bens por força de decisão judicial transitada em julgado**. Quando nada, haveria inarredável afronta à letra do art. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal.” (TUCCI, José Rogério Cruz e. *Comentários ao Código de Processo Civil*: artigos 485 a 538. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 257-258)

A mim me parece evidente, portanto, que o art. 513, § 5º, do CPC **maximiza o campo de incidência dos princípios do contraditório e da ampla defesa**, o que acarreta a necessidade de emprestar-lhe interpretação ampliativa, de modo a garantir, na maior dimensão possível, a efetividade de direitos fundamentais tão caros aos que litigam. Essa circunstância, por si só, leva à compreensão de que o art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser, por igual, aplicável aos processos trabalhistas.

Nunca é demasiado lembrar que a Constituição de 1988 ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados, em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV). As dúvidas porventura existentes na doutrina e na jurisprudência sobre a dimensão do direito de defesa foram afastadas de plano, sendo inequívoco que essa garantia contempla, no seu âmbito de proteção, os processos judiciais ou administrativos.

Há muito vem a doutrina constitucional enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo.

Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar – como bem anota Pontes de Miranda – é uma pretensão à tutela jurídica.

Não é outra a avaliação do tema no direito constitucional comparado. Apreciando o chamado “*Anspruch auf rechtliches Gehör*” (pretensão à tutela jurídica) no direito alemão, assinala a Corte Constitucional que essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar.

Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos: direito de informação (*Recht auf Information*), que obriga o órgão julgador a informar às partes os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; direito de manifestação (*Recht auf Äusserung*), que assegura a possibilidade de manifestação, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; direito de ver seus argumentos considerados (*Recht auf Berücksichtigung*), que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas.

Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador, que corresponde, obviamente, ao dever do juiz de a eles conferir atenção, pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento, como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas.

No contexto ora analisado, ainda que se argumente que ao sujeito que não participou da fase de conhecimento ainda resta assegurado o direito à oposição de embargos à execução, nos termos da CLT, isso não significa que terá o mesmo grau de proteção jurídica caso fosse demandado a responder em procedimento específico para tanto.

Na fase de execução, o devedor pode opor embargos no prazo de cinco dias, garantido em juízo o valor total da execução ou nomeados

bens à penhora (CLT, art. 884, *caput*). Aí, o grupo econômico estaria restrito às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida (CLT, art. 884, § 1º).

Esse procedimento pode ter sentido na sistemática trabalhista como forma de dificultar a interposição de recursos protelatórios e de viabilizar o célere cumprimento do título executivo. Entretanto, **não encontra sentido e apresenta-se falho ao ser imposto a terceiro que ainda não tivera acesso ao processo em questão, não tendo, com isso, tempo hábil e oportunidade para apresentar defesa ou requerer a produção de eventuais provas**. Aliás, essa é justamente uma das razões que levaram à positivação do quanto disposto no art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil.

Não se pode dizer, é importante ressaltar, que o disposto no art. 513, § 5º, do CPC é incompatível com os princípios e regras que regem o processo do trabalho.

Relembro, no ponto, que o art. 15 do Código de Processo Civil, dispõe sobre a aplicabilidade, supletiva e subsidiária, da legislação processual na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos. Assim, segundo a doutrina processualista, na falta de regramento específico, tanto na CLT, na lei eleitoral, tributária ou penal, sobre determinado instituto disciplinado pelo CPC, essa omissão deve ser colmatada pela aplicação supletiva deste diploma legal; havendo apenas omissão parcial, é feita a complementação subsidiária, naquilo que for compatível e, nessa hipótese, caberia a discussão entre compatibilidade do sistema lacunoso com o texto do Código de Processo Civil. (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. 6. ed. em e-book baseada na 20. ed. Impressa).

Desse modo, uma vez constatada a ausência de normas no direito processual do trabalho a respeito da matéria, há de incidir aquelas dispostas no CPC de forma supletiva. Como visto acima, não existem

regras específicas a respeito da coisa julgada em matéria trabalhista, o que implica, na matéria, a incidência do CPC.

Daí a razão pela qual entendo que o art. 513, § 5º, do CPC tem plena incidência no direito processual do trabalho. Conforme acentuei anteriormente, tal dispositivo é uma decorrência direta do art. 506 do CPC. Ou seja, ou reconhecemos a impossibilidade de aplicação do art. 506 do CPC, que estabelece os limites subjetivos da coisa julgada, na seara trabalhista, o que poderia levar à compreensão de inaplicabilidade do art. 513, § 5º do CPC; ou reconhecemos a incidência do art. 506 do CPC, o que acarreta admitir, ao mesmo tempo, a incidência do art. 513, § 5º, do CPC, no âmbito do processo do trabalho.

De toda forma, ainda que se pudesse cogitar da aplicação separada de tais dispositivos, o fato é que a legislação trabalhista não ostenta disciplina pormenorizada sobre o cumprimento de sentença, devendo, pois, incidir o quanto previsto no Código de Processo Civil naquilo que apresentar compatibilidade com o direito processual do trabalho. Nesse sentido, não vislumbro quaisquer peculiaridades na seara trabalhista aptas a ensejar o afastamento do art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil.

A bem da verdade, tenho como injustificável que terceiros não possam ser incluídos no cumprimento de sentença quando não tenham participado da fase de conhecimento de processos em geral, mas que tal proceder seja viabilizado na seara trabalhista. Vale dizer, não me parece correto e razoável que nos processos em geral aplique-se o disposto no art. 513, § 5º, do CPC e nos processos trabalhistas tal regra seja afastada sem que exista previsão legislativa específica e impeditiva de sua incidência.

Não desconheço que o art. 889 da CLT fixa que *“[a]os trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”*, disso não resulta a inadmissibilidade de incidência do CPC e, em

especial, a não incidência do art. 513, § 5º, do CPC. Em **primeiro lugar**, relembro, mais uma vez, a regra prevista no art. 15 do CPC, segundo o qual “[n]a ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”, é posterior ao art. 889 da CLT, de modo que deve prevalecer as disposições do CPC. Em **segundo lugar**, há uma primazia de incidência do Código de Processo Civil, que, aliás, é fonte para os mais diversos ramos processuais, em matéria processual trabalhista, por força do próprio art. 15 do CPC.

Diante de todas essas razões, compreendo que a Justiça do Trabalho, ao afastar a incidência do art. 513, § 5º, do CPC incidiu em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal, de modo que restou transgredida a Súmula Vinculante 10/STF. Eis o teor do enunciado sumular:

“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”

Entendo, com o devido respeito às posições em sentido contrário, que a Justiça do Trabalho esvaziou o conteúdo normativo que resulta da interpretação do art. 513, § 5º, do CPC, eliminando sua legítima e escorreita hipótese de incidência.

Nesse sentido, é pródiga a jurisprudência desta Corte no sentido que o esvaziamento de um ato normativo significa a declaração de sua inconstitucionalidade, motivo pelo qual somente pode suceder mediante a observância da cláusula de reserva de plenário (**Rcl 14.786-AgR/SP**, Red. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 5.12.2017, DJe 30.4.2018, *v.g.*).

Em particular, envolvendo essa mesma controvérsia de afastamento

do art. 513, § 5º, do CPC, aponto, ainda que reconheça não ser a posição majoritária da Corte, a **Rcl 49.974-AgR/PR** (de minha relatoria, Segunda Turma, j. 21.2.2022, DJe 22.3.2022), na qual reconhecido o desrespeito à Súmula Vinculante 10/STF.

Nesses termos, por reconhecer a plena incidência do art. 513, § 5º, do CPC no processo do trabalho, entendo que o recurso extraordinário merece provimento, na medida em que o seu afastamento pressupõe a observância da cláusula de reserva de plenário, o que não sucedeu na espécie.

De toda forma, caso vencido quanto a esse específico ponto da controvérsia, compreendo necessário tecer algumas breves considerações a respeito do que debate que aqui se coloca.

***3) Exceções à regra: possibilidade excepcional de inclusão de terceiro na fase de cumprimento de sentença***

De modo geral, a controvérsia perpassa pela própria definição de grupo econômico para efeito de redirecionamento da execução. Interpretação excessivamente alargada pode gerar ainda maiores impactos nos direitos dos envolvidos.

Maurício Godinho Delgado, em obra doutrinária, registra três elementos necessários ao exame da caracterização de um grupo econômico: (i) abrangência objetiva, segundo a qual “o grupo econômico para fins trabalhistas não necessita se revestir das modalidades jurídicas típicas do Direito Econômico ou do Direito Comercial/Empresarial”, de modo que é possível “acolher a existência do grupo desde que emergjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração interempresarial” previstos na legislação trabalhista; (ii) abrangência subjetiva, a significar que um grupo econômico somente pode ser composto “por entidades estruturadas como empresas”; (iii) nexos relacionais interempresas, no qual existe uma certa controvérsia doutrinária a respeito da ocorrência de nexos de direção hierárquica entre as empresas do mesmo grupo ou se basta

uma relação de coordenação entre as empresas do mesmo grupo, mas, ao final, pontua que “[a] própria informalidade conferida pelo Direito do Trabalho à noção de grupo econômico seria incompatível com a ideia de se acatar a presença do grupo somente à luz de uma relação hierárquica e assimétrica entre os seus componentes” (DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 21. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 500-503).

Não basta, contudo, o exame isolado do § 2º do art. 2º da CLT. O § 3º desse mesmo artigo fixa, para devida caracterização do mesmo grupo econômico, como necessária a demonstração de interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e de atuação conjunta, requisitos cumulativos e que não podem ser desprezados (MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 39. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 291).

Aqui surge questão que causa certa perplexidade. Se a legislação estabelece requisitos relativamente abertos para configuração de um grupo econômico, não há como placitar hermenêutica que simplesmente possibilite o reconhecimento de um grupo econômico em fase de cumprimento de sentença, com a consequente inclusão no polo passivo de terceiro que não participou da fase de conhecimento. Isso porque, considerada a legislação vigente, nada impede que o autor da ação busque, desde a fase de conhecimento, o reconhecimento dessa configuração, momento processual apropriado para a formação do contraditório, para a produção de provas e para o adequado exercício do direito de defesa.

Nada obstante, o Ministro Cristiano Zanin, em seu voto, apresenta algumas situações excepcionais que poderiam levar à inclusão de terceiros que não participaram da fase de conhecimento. Segundo Sua Excelência, “*ocorrendo fato superveniente, o reclamante poderá requerer o redirecionamento da execução trabalhista a terceiro que não participou da fase de conhecimento. Tal situação ocorrerá, por exemplo, quando: (a) houver a inclusão de pessoa jurídica no mesmo grupo econômico da empregadora (observados os requisitos do § 3º do art. 2º da CLT), após o ajuizamento da inicial, (b) ocorrer sucessão empresarial após o ajuizamento da inicial (art. 448-A da CLT) ou (c)*

*cometimento de ato que configure abuso de personalidade após o ajuizamento da inicial (art. 50 do CC)''.*

Nos termos do art. 790 do CPC lido em conjunto com o art. 448-A da CLT, o sucessor do titular está sujeito à execução dos bens, independentemente de participação na fase de conhecimento, portanto, a segunda exceção apontada já está albergada pela própria legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A primeira exceção reconhecida por Sua Excelência, por sua vez, quando ocorrer de forma superveniente, mostra-se razoável e passível de acolhimento. É que, em tal circunstância específica, não se revela possível – impossibilidade lógica e temporal – incluir, desde a fase de conhecimento, o terceiro no polo passivo da demanda, tendo em vista que passou a ser integrante do mesmo grupo econômico após o ajuizamento da ação.

A minha preocupação, contudo, reside em relação à terceira exceção prevista por Sua Excelência. Com o devido respeito, compreendo que o cometimento de ato que caracterize abuso da personalidade mostra-se excessivamente aberto, além de estarmos procedendo a uma confusão conceitual.

O abuso da personalidade jurídica, em fase de execução ou cumprimento de sentença, que estamos tratando, na realidade, cuida-se de fraude à execução. A preocupação exposta pelos eminentes pares está associada, segundo compreendo, à possível dilapidação de patrimônio ou atos congêneres. Esse tipo de procedimento, nos termos do art. 792 do CPC, configura fraude à execução.

Assim, com a finalidade de impedir eventuais excessos hermenêuticos, penso que somente em casos nos quais o abuso da personalidade jurídica esteja caracterizada pela fraude à execução (CPC, art. 792) é que se pode proceder à inclusão de terceiro que não participou da fase de conhecimento. Essa, segundo penso, é a única hipótese que poderíamos admitir a inclusão de terceiro do mesmo grupo econômico que não participou da fase de conhecimento.

Em outros termos, tenho para mim que o abuso da personalidade

jurídica a que se refere o Ministro Cristiano Zanin deve ser interpretado de maneira estrita, a caracterizar-se tão somente na hipótese de constatação de fraude à execução.

Mesmo nessa terceira exceção, entendo necessário a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, como um procedimento mínimo para observância do contraditório e da ampla defesa. Aliás, isso é o que ressaí da interpretação do Código de Processo Civil (CPC, art. 133 e 137).

É que, como acima exposto, o único instrumento processual passível de ser manejado para exercício do direito de defesa seria os embargos à execução previsto no art. 884 da CLT, cuja matéria defensiva é restrita (CLT, art. 884, § 1º). Ou seja, pela sistemática atualmente adotada pela Justiça do Trabalho, incluída no polo passivo na fase de cumprimento de sentença, a empresa, que não participou da formação do título exequendo, sequer tem à disposição recurso apto a discutir o pertencimento, ou não, ao grupo econômico executado. Além disso, por força do art. 896, § 2º, da CLT, a própria recorribilidade interna na Justiça do Trabalho é mitigada, tendo em vista que a possibilidade de interposição de recurso de revista é restrita à violação direta e literal da Constituição Federal.

Por certo, essa situação causa espanto quando se considera os direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório. **É preciso, pois, um procedimento que minimamente viabilize o exercício de tais direitos.**

Com efeito, o atual Código de Processo Civil disciplina o *incidente de desconconsideração da personalidade jurídica* (IDPJ) nos artigos 133 a 137, prevendo, dentre outros, que a instauração do incidente suspenderá o processo principal, salvo se requerida na petição inicial (art. 134, § 3º). Além disso, que, com a instauração, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de quinze dias (art. 135). Cuida-se, portanto, de um procedimento padronizado e apto a garantir a efetiva observância do contraditório e da

ampla defesa, mantendo-se a segurança jurídica.

Vale ressaltar a doutrina processualista entende haver “*lacunas absolutas no sistema da CLT quanto ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (CPC, art. 133) e aos requisitos da sentença (CPC, art. 489), entre outros, motivo por que estes institutos devem ser integralmente aplicados ao processo do trabalho, sem que se necessite indagar sobre ‘compatibilidade’ do CPC com o processo do trabalho*”. (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. 6. ed. em e-book baseada na 20. ed. Impressa).

Com a finalidade de deixar mais cristalina a aplicação do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica ao processo trabalhista, a Lei 13.467/2017 introduziu o art. 855-A à CLT, que expressamente dispõe que esse procedimento, nos termos em que previsto no Código de Processo Civil, deve ser aplicado também na seara trabalhista. Mesmo assim, não é raro que siga havendo interpretações que demandem empresas apenas na fase de execução, a partir de uma análise fática, sem maiores parâmetros jurídicos e procedimentais.

Com a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será viabilizado aos terceiros que não participaram da fase de conhecimento o exercício, ainda que não em sua plenitude tal como sucederia antes da formação do título executivo judicial, do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a possibilidade de produção de provas e apresentação de razões defensivas (CPC, art. 135), o que proporciona a influência no convencimento do Estado-Juiz, a refutação às alegações da outra parte e a contraposição às provas já produzidas.

Como assinalado pelo eminente Ministro Dias Toffoli, Relator, “*não é razoável que se inclua no polo passivo da execução trabalhista empresa integrante de grupo econômico pelo simples fato de se ter, nessa hipótese, um grupo de empresas*”. Daí porque também comungo do quanto assentado por Sua Excelência no sentido de aplicação do art. 50 do Código Civil, a

evidenciar a necessidade de demonstração de abuso da personalidade jurídica para atingimento do grupo econômico.

Isso porque, consoante previsto no art. 49-A, parágrafo único, do Código Civil, introduzido pela Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos. Assim, sendo cada pessoa jurídica capaz de direitos e deveres, independentemente dos membros que a compõem e de eventuais outras pessoas jurídicas de um mesmo grupo econômico, há uma evidente autonomia de personalidades.

Desse modo, não há como pressupor que o descumprimento da legislação trabalhista por uma empresa leve à responsabilização automática de todo o grupo econômico, dada a autonomia de personalidades. É preciso, assim, demonstrar o uso abusivo da personalidade jurídica, para, mediante incidente de desconsideração da personalidade jurídica, atingir as demais empresas de um determinado grupo econômico (CC, art. 50, § 4º).

Acentuo que a Lei de Liberdade Econômica, ao alterar a redação do *caput* art. 50 do Código Civil e ao incluir novos parágrafos, trouxe critérios objetivos para incidência da desconsideração da personalidade jurídica, com a finalidade de trazer mais segurança jurídica, que devem ser devidamente observados. Assim, por exemplo, não basta a prática de ilícitos, faz-se indispensável a demonstração de utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para prática de ilícitos.

Em conclusão: no que diz respeito à terceira exceção prevista no voto do Ministro Cristiano Zanin, entendo que somente o abuso da personalidade jurídica caracterizado pela prática de atos tendentes a fraudar a execução legítima a inclusão de terceiro, integrante do mesmo grupo econômico, no polo passivo na fase de cumprimento de sentença. De toda forma, para que se mostre a lícita inclusão faz-se necessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como procedimento mínimo de garantia do contraditório e da ampla defesa.

*4) Conclusão*

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso extraordinário, para reformar integralmente o acórdão recorrido.

Acompanho a tese formulada pelo eminente Ministro Cristiano Zanin, com as considerações acima expostas.

**É como voto.**